



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 23 março de 2026.

Processos nº 661/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O EVENTO DENOMINADO “JESUS NO LITORAL”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria da Vereadora Professora Valdirene Bernadino, que dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de eventos do Município de São Mateus/ES do evento denominado “Jesus no Litoral”.

O projeto estabelece objetivos de cunho cultural, social e turístico, além de prever a possibilidade de apoio do Poder Executivo, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120*

1

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003300300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

da Lei nº 001/90 (*Lei Orgânica Municipal*), que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumpra esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Da Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal diz respeito à observância das normas constitucionais relativas ao processo legislativo.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A inclusão de eventos no calendário oficial do Município insere-se no âmbito do interesse local, estando, portanto, dentro da competência legislativa municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Ademais, o projeto observa o devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Não se vislumbra vício de natureza formal.

II.2 – Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, cumpre analisar a compatibilidade do projeto com os princípios constitucionais, especialmente o da laicidade do Estado (art. 19, I, da Constituição Federal).

O referido dispositivo veda à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público.

No caso em análise, o projeto não institui obrigação de participação em evento religioso, tampouco estabelece favorecimento direto a determinada instituição religiosa. Limita-se a reconhecer evento de relevante interesse social, cultural e turístico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a colaboração entre Estado e entidades religiosas quando presente o interesse público, sem violação ao princípio da laicidade.

Além disso, o projeto ressalta objetivos de natureza cultural, comunitária e social, o que reforça sua compatibilidade com a ordem constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Portanto, não se verifica inconstitucionalidade material.

II.3 – Do Vício de Iniciativa

No que tange à iniciativa, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, servidores públicos e matéria orçamentária.

O projeto em análise não cria despesas obrigatórias, tampouco impõe deveres ao Executivo, limitando-se a autorizar eventual apoio institucional, condicionado à disponibilidade orçamentária.

A jurisprudência pacífica entende que leis meramente autorizativas ou declaratórias, como a inclusão de eventos em calendário oficial, não configuram vício de iniciativa.

Dessa forma, não há usurpação de competência do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MATERIAL e de INICIATIVA do Projeto de Lei nº 06/2026, por não apresentar vícios jurídicos que impeçam sua tramitação e eventual aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Assim, sob o ponto de vista jurídico, não se vislumbram óbices à regular tramitação do referido Projeto de Lei no âmbito desta Casa Legislativa.

Sugere-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003300300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **23/03/2026 17:44**

Checksum: **0297FC89A044BF12BC2CBBE174DD15540C13FC68A8A35ADF9C393DFBDE9357FB**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003300300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.